

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 4002421-89.2013.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Inadimplemento
ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
RODRIGO HENRIQUE CABRERA

Data da audiência: 10/03/2014 às 15:30h

Aos 10 de março de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o preposto da autora, Fabio Leugi Franze, e seu advogado, Dr. Eriton da Silva Scarpellini; o réu, desacompanhado de advogado. O patrono da autora solicitou prazo de 5 dias para a juntada de preposição e substabelecimento, bem como para comprovar o recolhimento da respectiva taxa de mandato (CPA), o que foi deferido pelo juiz. Proposta a conciliação, foi esta rejeitada pelas partes. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) O requerido reconhece o débito indicado na inicial, ora definido no importe de R\$ 4.391,61, já incluídos os honorários advocatícios devidos à autora, mas também pagará o reembolso das custas processuais por esta despendidas. 2) O requerido apresentou proposta de amortização do débito, que foi recusada pela autora, motivo pelo qual a dívida reconhecida no item '1' se torna exigível desde já. 3) Pelo fato do requerido não ter oferecido resistência ao pedido inicia,l pede isenção do pagamento das custas finais. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Não incidem as custas finais, pelo fato do requerido não ter oferecido resistência ao pedido inicial. Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para oferecimento do requerimento para cumprimento da coisa julgada material, nos termos dos arts. 475-B e J, do CPC, saindo intimada. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre.". EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. A autora sai intimada para, no prazo de 10 dias (que se inicia hoje), apresentar requerimento para cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art. 475-B e J, do CPC." NADA MAIS. Eu, _____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

`	Č	
Requerente (preposto	Fabio)):
Adv. Requerente:		

Requerido:

MM. Juiz (assinatura digital):